



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 181.324,70 (cento e oitenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

14 - SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER	
715 - 3.3.90.39.00.00.00.1053 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 129.048,79
716 - 3.3.90.39.00.00.00.1054 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 52.275,91
Valor Total	R\$ 181.324,70

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

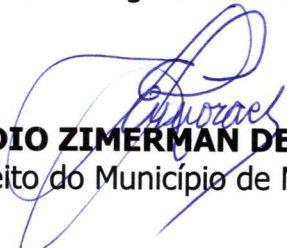
Excesso de Arrecadação Fonte 1053 Lei Complementar nº 195/2022.	R\$ 129.048,79
Excesso de Arrecadação Fonte 1054 Lei Complementar nº 195/2022.	R\$ 52.275,91
Valor Total	R\$ 181.324,70

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2283 de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

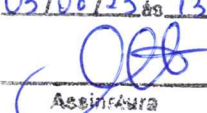
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha

CÂMERA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/08/23 às 13 h 56 min


Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 37/2023

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, o qual fica indicado como recurso Excesso de Arrecadação para que possa ser executado ações de apoio a Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, conforme infra:

14 - SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER	
715 - 3.3.90.39.00.00.00.1053 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 129.048,79
716 - 3.3.90.39.00.00.00.1054 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 52.275,91
Valor Total	R\$ 181.324,70

Ainda, a previsão legal para abertura do presente crédito especial encontra-se base legal no art. 43, § 1º, inciso II da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

Solicitamos as Vossas Senhorias, que seja aprovado o crédito especial para o orçamento de 2023.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº.804 /2023 – Planejamento

Manguinhos 31 de julho de 2023.

Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Contador (a)

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF sob nº. 77.774.867/0001-29**, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguinhos, Estado do Paraná, vem através do seu **Prefeito, Sr. Elídio Zimerman de Moraes**, solicitar de vossa (s) Senhoria (s), dentro das possibilidades, encaminhar projeto de lei ao Legislativo, para abertura de crédito especial no orçamento de 2023.

Considerando que, serão despesas vinculada referente ao Plano de Ação nº. 30882120230002012066 e termo de adesão assinado no dia 11/05/2023, assinado entre o Ministério da Cultura e o Município de Manguinhos da Lei Paulo Gustavo.

SECRETARIA A SER ABERTA A DOTAÇÃO	MINISTÉRIO/ SECRETARIA ESTADUAL	VALOR CONTRAPARTIDA	VALOR DO REPASSE	OBJETO
Esporte/ Cultura	Esporte/ Cultura		R\$181.324,70	Incentivo a Cultura

Na expectativa de sua compreensão, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito Municipal

03
984



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFonte	cdFontePadraoSTN	dsFontePadraoSTN
1049	08	03	00	00	Compensação entre Regimes Previdenciários - Plano Financeiro	801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
1050	99	99	00	00	Recursos Vinculados a Fundos	759	Recursos Vinculados a Fundos
1051	09	02	06	20	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias
1052	99	99	00	00	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais
1053	09	99	06	18	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual
1054	09	99	06	18	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura
1055	09	99	06	18	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	717	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022
1056	01	01	00	00	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Educação	718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022
1057	01	07	00	00	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Livres	718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022
1058	04	03	00	00	Receitas de Alienações de Ativos - Recursos Vinculados ao RPPS (Plano Financeiro)	801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
1059	04	03	00	00	Receitas de Alienações de Ativos - Recursos Vinculados ao RPPS (Plano Previdenciário)	800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1060	01	07	00	00	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Livres	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos
1061	01	01	00	00	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Educação	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos
1062	01	02	00	00	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Saúde	502	Recursos não vinculados da compensação de impostos
1063	09	99	06	18	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022

04
904

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Razão da Despesa

Conta:	000715	
Órgão:	14 -	SEGRETRARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER
Unidade:	03 -	DEPARTAMENTO DE CULTURA
Funcional:	13.392.0009 -	Programa de Desenvolvimento Cultural
Proj/Ativ:	2.036 -	Manter Ações e Eventos Culturais
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00.00.00.00.1053 -	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

Saldos até 01/08/2023

Dotação Inicial:	0,00
Crédito Suplementar:	0,00
Redução Orçamentária:	0,00
Empenhado no Período:	0,00
Liquidado no Período:	0,00
Anulado no Período:	0,00
Pago no Período:	0,00
Empenhado no Ano:	0,00
Liquidado no Ano:	0,00
Pago no Ano:	0,00
Saldo a Pagar:	0,00
Saldo Reservado:	0,00
Saldo Disponível:	0,00

Audiovisual

Movimentação				Valor
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida	
01/07/23	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.P.s:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

05/04

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Razão da Despesa

Conta:	000716
Órgão:	14 - SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER
Unidade:	03 - DEPARTAMENTO DE CULTURA
Funcional:	13.392.0009 - Programa de Desenvolvimento Cultural
Proj/Ativ:	2.036 - Manter Ações e Eventos Culturais
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00.00.00.00.1054 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

Saldos até 01/08/2023

Dotação Inicial:	0,00
Crédito Suplementar:	0,00
Redução Orçamentária:	0,00
Empenhado no Período:	0,00
Liquidado no Período:	0,00
Anulado no Período:	0,00
Pago no Período:	0,00
Empenhado no Ano:	0,00
Liquidado no Ano:	0,00
Pago no Ano:	0,00
Saldo a Pagar:	0,00
Saldo Reservado:	0,00
Saldo Disponível:	0,00

DEBATES SETORES DA CULTURA 52.275,91

		Movimentação		
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida	Valor
01/07/23	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.P.s:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

06 Oct

Programa

Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Plano de Ação

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Agil BR

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Código do Plano de Ação *

30882120230002-012066

Ente Repassador *

77.774.867/0001-29 - MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA

Início de Vigência *

27/06/2023

Fim de Vigência *

31/12/2023

Fundo/Vinculado(a)

Órgão Repassador *

308821 - MinC - Ministério da Cultura

Termo de Adesão Vinculado

Situação

Ações

30882120230002-012066 - Por meio deste Termo de Adesão, o ente federativo se compromete a: 1. Executar os recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022, seguindo as normas estabelecidas na referida Lei Complementar, no Decreto nº 11.525/2023, no Decreto 11.453/2023 e legislações correlatas. 2. Integrar o Sistema Nacional de Cultura (SNC), fortalecendo o seu respectivo sistema de cultura local (estadual, distrital ou municipal) existente ou, se inexistente, implantá-lo, com a instituição do conselho, do plano e do fundo estaduais, distrital ou municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e em observância às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, declarando neste ato ciência e concordância em cumprir o referido compromisso até a data de 11 de julho de 2024. a. A integração do município, estado ou Distrito Federal ao SNC compõe-se das fases de adesão, de institucionalização e de implementação do sistema de cultura local e será operacionalizada por meio da plataforma disponível no endereço eletrônico <http://snc.cultura.gov.br/>. b. A adesão se dá mediante assinatura de Acordo de Cooperação Federativa, que tem como objetivo a pactuação de compromissos para a formulação e a implantação de políticas públicas conjuntas para a área da cultura, com vistas ao desenvolvimento e ao pleno funcionamento do SNC. c. A institucionalização é o processo de regulamentação do sistema de cultura local, mediante a execução do Plano de Trabalho pactuado no Acordo de Cooperação Federativa e consiste na publicação dos seguintes componentes do Sistema Nacional de Cultura: normativo que compõe a estrutura do órgão gestor de cultura; lei do sistema de cultura; lei do plano de cultura; lei do conselho de política cultural; e lei do fundo de cultura. d. A implementação é a fase na qual há o efetivo funcionamento dos componentes do sistema de cultura local, composta por: inclusão na plataforma do SNC do órgão gestor de cultura e do fundo de cultura; monitoramento das metas do plano de cultura; e inclusão da ata da última reunião do conselho de política cultural.

Vinculado
ao termo
original



Programa *

30882120230002 - MINC - LEI PAULO GUSTAVO - MUNICIPIOS

Fundo Repassador *

FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa *

As políticas de fomento cultural atuam mediante repasses de recursos são substanciais para o fortalecimento dos segmentos culturais em todas as instâncias, dentre elas a Lei Paulo Gustavo busca adotar medidas de suporte e recuperação da cadeia cultural fortemente prejudicada pelos impactos da Covid-19, conforme a previsão Lei Complementar Federal 195/22, regulamentada pelo decreto federal nº 11.525/23, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao

Caracteres restantes 9024

Objetivos a serem alcançados *

Apoiar e garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural no município de Manguelrinha-PR, por meio de ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no bem como, por meio de ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às outras áreas culturais, conforme ações previstas nos incisos I e II do artigo 2º do Decreto Nº

11.525, de 11 de maio de 2023, e em conformidade com as ações previstas nos incisos I, II e III do artigo 6º e incisos I, II e III do § 1º do artigo 8º

Caracteres restantes 9449

Aplicação de Recursos ^

Valores de Repasse para Beneficiário

Da Emenda Parlamentar

Específico

voluntário

Valor Total do Repasse

0,00

181.324,70

0,00

181.324,70

Recursos Próprios

Outros

Recebimentos de Aplicação

Valor Total do Plano de Ação *

0,00

0,00

0,00

181.324,70

Anexos

Nenhum item encontrado

Lista de histórico do plano de ação



Usuário	Data da Situação	Situação	Justificativa/Observações	Ações
701637121-23	11/07/2023	Autorizado		
701637121-23	11/07/2023	Análise Concluída		
020.954.569-04	10/07/2023	Enviado para Análise		
701637121-23	03/07/2023	Em Complementação	Complementação solicitada pelo Repassador	
020.954.569-04	29/06/2023	Enviado para Análise		
020.954.569-04	27/06/2023	Em Elaboração		

[Voltar](#)
[Dados Bancários](#)
[Solicitar Aditivção/Iniciar Replanejamento](#)

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.

06/08/23

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Agil BB

🏠 > Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Valor do Plano de Ação

181.324,70

Valor total informado no plano de ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas

Metas do Plano de Ação ^

Metas

Lista de metas de plano de ação

📄 📱 📺

	Número	Nome	Descrição	Valor	Alocado / Máximo Permitido	Ações
▼	M1	Art. 6º, inciso I	Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 96.065,83	52,98% / 52,98% ⓘ	
▼	M2	Art. 6º, inciso II	Apoio a salas de cinema	R\$ 21.958,42	12,11% / 12,11% ⓘ	
▼	M3	Art. 6º, inciso III	Formação, qualificação e difusão	R\$ 11.024,54	6,08% / 6,08% ⓘ	
▼	M4	Art. 8º	Demais áreas da cultura	R\$ 52.275,91	28,83% / 28,83% ⓘ	
	Total de Recursos Aplicados:			R\$ 181.324,70		

Exibir: 10 ▼

1-4 de 4 itens

Página 1 ▼

< >

Metas do Programa Vinculadas ^

Lista de metas do programa

📄 📱 📺

Descrição

Ações



Nenhum item encontrado

Voltar

Dados Bancários

Solicitar Aditivação/Iniciar Replanejamento

REDES SOCIAIS

📧 📷 📺 📺

09/04

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

🏠 > Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Valor do Plano de Ação

181.324,70

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor de Custeio

181.324,70

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio

Valor de Investimento

0,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento

Saldo Disponível

0,00

Valor ainda disponível para destinação de recurso

Itens de Despesa ^

Lista de Itens de Despesa Cadastrados



Código	Natureza de Despesa	Tipo de Despesa	Valor	Ações
300000	DESPESAS CORRENTES	Custeio	R\$ 181.324,70	

Exibir: 10 1-1 de 1 itens

Página 1

Voltar

Dados Bancários

Solicitar Aditivção/Iniciar Replanejamento

REDES SOCIAIS



10
000

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Agil BB

Plano de Ação > Edição > Consulta

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Listagem de análises

Tipo Análise	Resultado da Análise	Data da Análise	Responsável	Origem da Análise	Ações
Mérito	Plano de Ação Aprovado	11/07/2023	701637121-23	Repassador	
Mérito	Complementação Solicitada	03/07/2023	701637121-23	Repassador	

Exibir 10

1-2 de 2 itens

Página 1

Voltar

REDES SOCIAIS



11
Gest

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

> Termo de Adesão > Consulta

Consulta de Termos de Adesão

Adicione, edite e visualize Termos de Adesão no sistema

Lista de termos de adesão

Plano de Ação

30882120230002-012066

x v

Limpar

Filtrar

Órgão/Ente Repassador

Ente Recebedor

Plano de Ação

Situação

Ações

MinC - Ministério da Cultura

77774667/0001-29 - MUNICIPIO DE
MANGUEIRINHA

30882120230002-012066

Assinado

Q

Exibir: 10

1-1 de 1 itens

Página 1

REDES SOCIAIS

12
98

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

Termo de Adesão > Detalhe

Cadastro de Termo de Adesão

Permite a inclusão/manutenção de Termo de Adesão no sistema

Dados Básicos

Órgão/Ente Repassador

308821 - Ministério da Cultura

Fundo Repassador

FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Ente Recbedor

77774.867/0001-29 - MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA

Fundo/Vinculado(a)

Código do Plano de Ação

30882120230002-012066

Número do processo *

01400.005980/2023-91

Situação *

Assinado

Lista de planos de ação vinculados

Planos de Ação Vinculados

30882120230002-012066

Objeto *

1. Executar os recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022, seguindo as normas estabelecidas na referida Lei Complementar, no Decreto nº 11.525/2023, no Decreto 11.453/2023 e legislações correlatas.

2. Integrar o Sistema Nacional de Cultura (SNC), fortalecendo o seu respectivo sistema de cultura local (estadual, distrital ou municipal)

Caracteres restantes 7994

Valor Total do Plano de Ação *

181.324,70

Início da Vigência

27/05/2023

Fim da Vigência

31/12/2023

Data da Assinatura do Termo *

11/05/2023

Publicação ^

Seção DOU *

1

Página DOU *

2

Data de Publicação *

12/05/2023

Lista dados bancários

Programa Ágil	Agência	Conta	Data Abertura	Situação	Planos de Ação Vinculados
MINC-LPG-MUNI-OUTRAS	2267-5	28386-X	11/07/2023	Conta Ativa	30882120230002-012066
MINC-LPG-MUNI-AUD	2267-5	28387-8	11/07/2023	Conta Ativa	30882120230002-012066

Exibir 10

1-2 de 2 itens

Página 1

Anexos ^

Descrição do Arquivo *

Anexo *

Selecionar arquivo

Lista de Anexos

Descrição do Arquivo	Nome do Arquivo	Ações
Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023	DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 - DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional.pdf	

Lista de histórico do termo de adesão

Usuário	Data da Situação	Situação
---------	------------------	----------

13
JGA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022

(Vide ADI nº 7232)

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022).~~
(Vigência encerrada)

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da

15
get

plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

16
GEM

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

get

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas

desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos



oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

20
904

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

22
304

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

Art. 32. O **caput** do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

.....

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

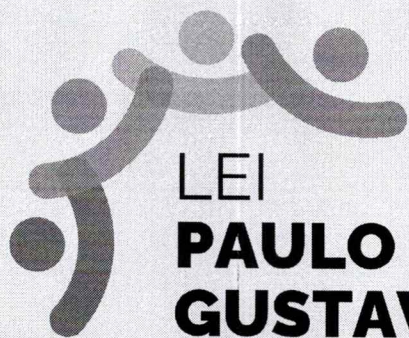
Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

23
90



LEI
**PAULO
GUSTAVO**

Guia prático de adequação orçamentária

**para gestores e
gestoras de Cultura**

Governo Federal
2023 – Ministério da Cultura (MinC)

Presidente da República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura

Margareth Menezes

Secretário Executivo

Márcio Tavares dos Santos

Secretária dos Comitês de Cultura

Roberta Cristina Martins

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural

Henilton Parente de Menezes

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Thiago Rocha Leandro

Elaboração e sistematização do conteúdo

Thiago Rocha Leandro

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Lais Valente - Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da **Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios**

Maria Eduarda Domingues Miranda Brandão

Chefe da Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Osiris Vargas Pellanda - Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Bruno Henrique Lins Duarte

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Cristian de Oliveira Lima

Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação

ASCOM/MinC

**É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.
Venda proibida.**

25
90x

apresentação

Para apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no processo de gestão e implementação da Lei Paulo Gustavo (LPG), o Ministério da Cultura elaborou este Guia prático de adequação orçamentária voltado aos gestores e gestoras locais de cultura dos entes federativos.

O presente documento possui orientações gerais para auxiliar os entes a realizar a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim que o recurso chegue ao ente federativo o quanto antes e possa ser executado da melhor forma, atendendo os parâmetros estabelecidos na LPG.

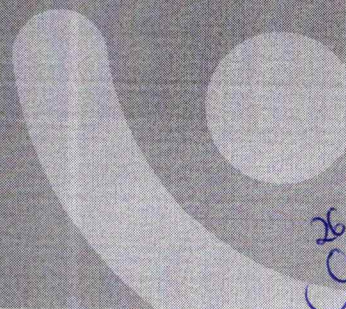
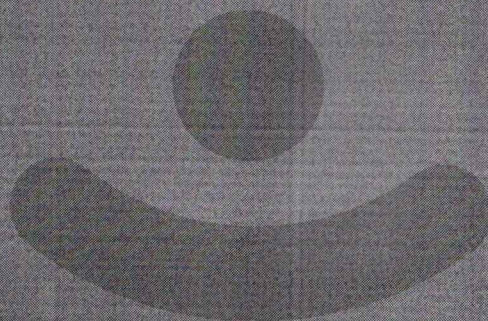
Insta salientar, entretanto, que este documento se consubstancia como um instrumento de orientação, sem prejuízo das demais adequações e comandos do setor jurídico competente do Ente Federativo, as quais o Ministério sugere que sejam consultados de forma que auxilie na busca pela execução célere dos diretrizes instituídas na LPG.

Este guia foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Lei Paulo Gustavo na página da LPG no site do MinC: gov.br/leipaulogustavo.

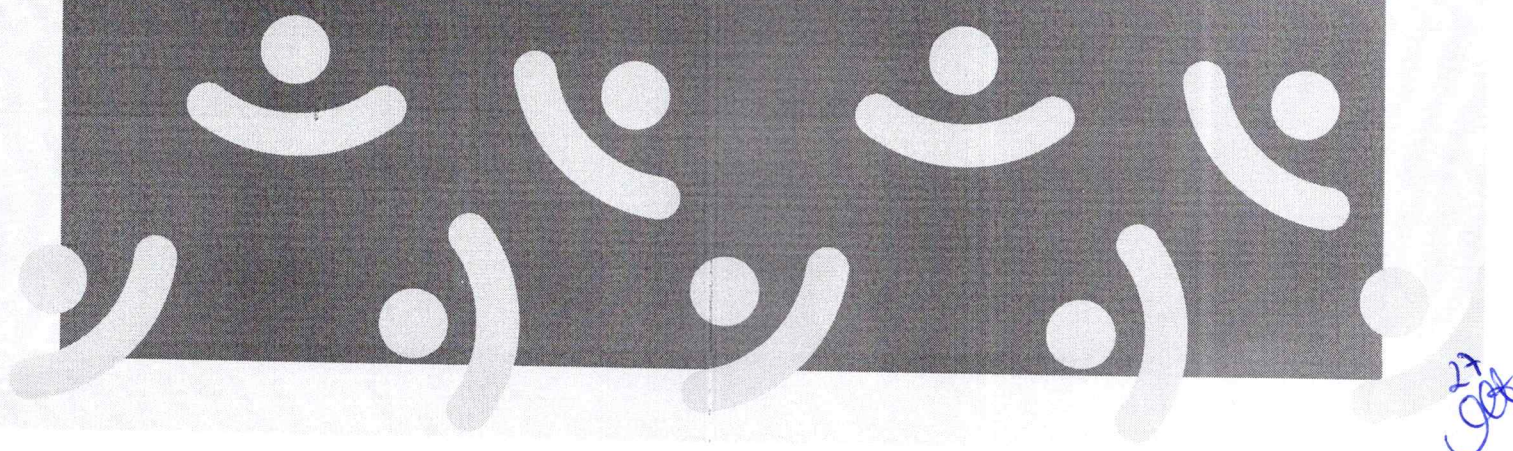
Boa leitura!



26
GOT

Sumário

<u>A Lei Paulo Gustavo (LPG)</u>	5
<u>Adequação da Lei Orçamentária Anual</u>	5
<u>Prazos</u>	9
<u>Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária</u>	10
<u>Minuta de PL</u>	11
<u>Minuta de exposição de motivos</u>	12



A Lei Paulo Gustavo (LPG)

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG) dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural com vistas a mitigar os efeitos da pandemia da covid-19.

Para execução da Lei, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais voltadas ao setor artístico-cultural.

Os recursos da Lei Paulo Gustavo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Contudo, para o recebimento do recurso, é necessário que o ente federativo promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos Estados, Distrito Federal e Municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto e se sancionado converte-se em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, a Lei Orçamentária Anual do ano de 2023 foi aprovada pelos parlamentares no ano de 2022.

Em que pese a Lei Paulo Gustavo ter sido sancionada em 2022, apenas esse ano os Estados, Distrito Federal e Municípios terão acesso aos recursos. Contudo, conforme já informado anteriormente, as Lei Orçamentárias Anuais de 2023 dos entes federativos já se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da LPG. Não obstante, importante destacar que, excepcionalmente, para os Entes Federativos que já tinham incluído dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LOA 2023, o procedimento adequado será a abertura de créditos suplementares.

atenção!

Os procedimentos informados neste guia são destinados à inclusão de créditos especiais na LOA - para entes que não tinham incluído em sua dotação orçamentária os créditos referentes a Lei Paulo Gustavo. Caso seu estado ou município já tenha previsto dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LOA de 2023, devem ser abertos créditos suplementares e não créditos especiais. Neste caso, observe os procedimentos necessários à abertura de créditos suplementares no seu ente federativo.

Deste modo, para que o ente federativo acesse os recursos da LPG, é imprescindível que promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, preconiza regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que muitos entes não previram expressamente os recursos advindos da Lei Paulo Gustavo no seu orçamento anual, estes recursos irão se consubstanciar como créditos especiais, conforme conceituado nos arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, tais créditos adicionais precisarão, necessariamente, serem incluídos na Lei Orçamentária Anual do Ente federativo, uma vez que servirão como autorização de despesas inicialmente não contempladas na LOA, como é o caso dos recursos da LPG.

Os créditos adicionais, por sua vez, classificam-se em:

- suplementares: créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;
- especiais: créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- extraordinários: créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

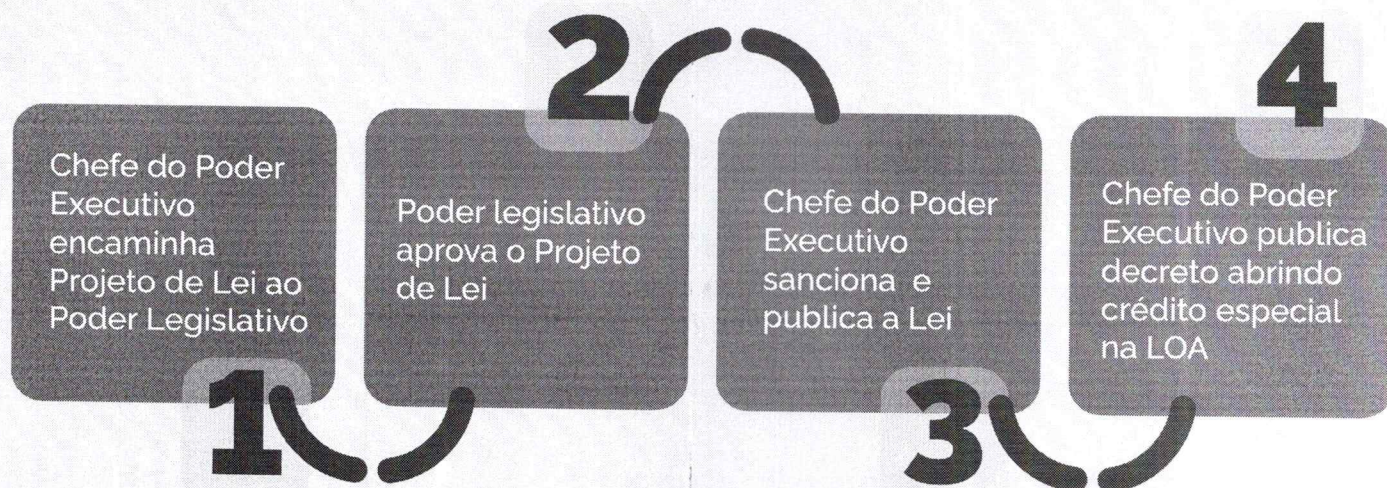
Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

Para fins de ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, é recomendável a **criação de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à Lei Paulo Gustavo.

Deste modo, para entes que não previram os recursos da LPG na LOA de 2023, recomenda-se que os créditos oriundos da Lei Paulo Gustavo sejam incluídos na LOA do ente federativo como **créditos especiais**, ou seja, créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária prevista inicialmente na LOA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:



Destaca-se que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no art. 165, § 1º:

- o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
- a LDO refere-se a Lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

atenção!

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

PRAZOS

Os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devem ser objeto de adequação orçamentária pelos entes de acordo com os seguintes prazos estabelecidos na LPG:

MUNICÍPIOS: 180 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL: 120 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Dos recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

atenção!

Os saldos dos recursos revertidos aos Estados poderão ser utilizados para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames.

Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias serão restituídos ao Tesouro Nacional.

atenção!

Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto nº 6.017/2007 que regulamenta a referida lei.

Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária

Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais será acompanhada de exposição justificativa.

Deste modo, apresentamos exemplos de Projeto de Lei e de minuta de Exposição de Motivos, que podem ser utilizadas pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local.

MINUTA DE PL

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito especial, no valor de R\$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DE MAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data

Assinatura

Chefe do Poder Executivo Local

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

[REDAÇÃO A SER ADOTADA PELOS MUNICÍPIOS]

[OU]

Conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os Estados e o Distrito Federal devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

[REDAÇÃO A SER ADOTADA PELO DISTRITO FEDERAL E ESTADOS]

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a), são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

atenção!

Os entes deverão comprovar que realizaram a adequação orçamentária, por meio do envio na plataforma Transferegov da cópia do ato que formalizou a adequação.

MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

33